

N. F. Nº - 298628.0065/21-9
NOTIFICADO - BOM GOSTO ATACADO LTDA.
NOTIFICANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/12/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0228-04/21NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte celebrante do Termo de Acordo de Atacadistas (Decreto nº 7799/2000) Base de cálculo reduzida do ICMS reduzida em 41,176%. Carga tributária efetiva nas saídas internas de 10,58832%. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 01/09/2021, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$4.977,00, multa de 60% no valor de R\$2.986,20, perfazendo um total de R\$7.963,20, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas a comercialização.

Infração 01 - 054.005.008 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2174491090/21-9 (fls. 3/4); ii) cópia do NF-e 330562 (fl. 6); iii) cópia do DACTE nº 6898 (fl. 7); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 9).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 17/43.

Inicia sua defesa requerendo que suas razões anexas sejam apreciadas e depois descreve o teor da infração da Notificação Fiscal.

Informa que a alegação do fisco de que o contribuinte não possui regime especial para recolhimento posterior da antecipação parcial, no entanto, não há o que se falar em recolhimento de antecipação parcial, para o produto “açúcar” proveniente do Estado de Alagoas, com destaque da alíquota de ICMS de 12%, porque, uma vez, que a autuada é detentora do Termo de Acordo (Decreto nº 7799/2000), deferido em 06/07/2019. Conforme redação do artigo 6º desse Decreto determina o limite do crédito a ser utilizado em 10% da base de cálculo das mercadorias, bens e serviços e no artigo 1º determina que nas operações de saídas internas a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176%. (Conforme anexo 4)

Diz que diante do exposto não há o que dizer sobre antecipação tributária para produto vindo do Estado de Alagoas, com destaque de 12% de ICMS, em virtude de a autuada ser beneficiária do Termo de Acordo Atacadista, Decreto nº 7799/00.

Desta forma, consubstanciado nos elementos materiais e jurídicos ora apresentados, requer o

autuado, sem prejuízo de outros pedidos já feitos no bojo da presente impugnação, que seja reconhecida a improcedência da infração ora defendida.

Não consta informação Fiscal no processo.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes na NF-e 330.562 (fl. 6) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Cobrança de ICMS da Antecipação Parcial na aquisição mercantil interestadual tributável de açúcar constante do(s) DANFE(s) nº 330.562, destinada a contribuinte sem regime especial para recolhimento posterior do ICMS da Antecipação Parcial, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 2174491090/21-9, em anexo.”

A Notificação decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia de mercadoria (açúcar) que não atendia ao estabelecido no inciso III, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

...

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial sobre o açúcar vindo do Estado de Alagoas, que vem com destaque de 12% de ICMS, porque a sua empresa é beneficiária do Termo de Acordo dos Atacadistas (Decreto nº 7.799/00) que concede a redução na base de cálculo nas saídas internas em 41,76% proporcionando um ICMS equivalente a 10,59%, menor que o percentual 12% destacado na NF-e 330.562, portanto, não em que se falar em antecipação parcial.

Na análise da documentação anexa ao processo e em consulta ao cadastro de Contribuintes da SEFAZ – INC constato que o Notificado é celebrante do Termo de Acordo dos Atacadistas conforme processo nº 20336120193, referente a prorrogação de termo de acordo Decreto 7799/00 – para aplicação do que estabelece nos seus artigos art. 1º e 2º, redução na base de cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais, com seus efeitos até 31/12/2021.

Sendo a Notificada celebrante do Termo de Acordo dos Atacadistas, tem a seu favor a opção de adotar o tratamento tributário estampado nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7799/2000 que permite na comercialização dentro do Estado da Bahia, a redução na base de cálculo em 41,76% constituindo uma carga efetiva de ICMS de 10,58832%.

“DECRETO Nº 7.799 DE 09 DE MAIO DE 2000

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das

mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste decreto.”

O art.12-A da Lei nº 7.014/96 estabeleceu a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal.

No caso em tela, a NF-e 330.562 tem destaque do ICMS com a alíquota de 12%, valor maior que o praticado pela Notificada nas saídas internas, em razão do Termo de Acordo dos Atacadistas, não tendo, portanto, nada a recolher referente a antecipação parcial.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 298628.0065/21-9, lavrada contra **BOM GOSTO ATACADO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA